

**DECRETO Nº 17010201 de 02 de janeiro de 2017.**

**Dispõe sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993º e a Lei Municipal nº 246/10, de 13 de abril de 2010.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPAPORANGA, no uso das atribuições legais, Lei Orgânica do Município e o artigo 3º da Lei nº 246/2010 que institui os Benefícios Eventuais, e tendo em vista a Resolução 212/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social, o Decreto Federal nº 6.307, de 14/12/2007 e a Resolução do CNAS nº 39, de 09/12/2010; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação para a instituição dos Benefícios Eventuais;

**CONSIDERANDO** a implementação dos benefícios eventuais no Município de Ipaporanga;

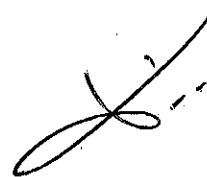
**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação dos dispositivos legais municipais aos demais dispositivos Estaduais e Federais pertinentes a espécie.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidades temporárias e de calamidade pública.

**Parágrafo Único:** Os Benefícios Eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**Art. 2º** - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.



**Art. 3º** - São formas e/ou modalidades de benefício eventual:

I – auxílio natalidade;

II – auxílio funeral;

III – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, os quais serão deliberados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, através de Resolução, respeitando o positivado no Decreto Federal de nº 6307/2007 e na Resolução de nº 039/CNAS- Conselho Nacional de Assistência Social, de 09 de dezembro de 2010.

**Art. 4º**- Os Benefícios Eventuais, na forma de Auxílio Natalidade, constituem-se uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social e será concedido, através de bens de consumo e terá como condições:

I - Atenção necessária ao nascituro;

II - Apoio à mãe nos casos de morte do recém-nascido;

III – Apoio à família no caso de morte da mãe.

**Art. 5º** - O Benefício Natalidade, na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo os itens: vestuário, utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e respeito à família beneficiada.

**Art. 6º** - O auxílio natalidade só será autorizado após requerimento do interessado e laudo e/ou relatório social a ser emitido pelos profissionais habilitados do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS.

**Parágrafo Único:** o requerimento do auxílio natalidade deverá ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

**Art. 7º** - Os Benefícios Eventuais na forma de auxílio funeral, constituem –se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social. O auxílio funeral será realizado por meio de prestação de serviços para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 8º** - O alcance do benefício funeral, preferencialmente será distinto em modalidade:

I – Custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II – Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar as situações de vulnerabilidades advindas da morte de um dos seus provedores ou membros.

III – Ressarcimento, no caso da ausência do Benefício Eventual no momento necessário.

**Art. 9º** - O benefício funeral constituirá no fornecimento de uma urna funerária, de sepultamento, incluindo transporte funerário, dentre outros serviços que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**Art.10** - Os Benefícios Eventuais com vista à redução das vulnerabilidades temporárias caracterizadas pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, de acordo com o decreto federal nº 6307 de 14/12/2007, como:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

**Parágrafo Único** – Os benefícios deverão ser concedidos em forma de bens de consumo/materiais e prestação de serviço, objetivando:

I - Garantir as condições e meios para suprir a subsistência do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - Custear gastos para a expedição de documentação pessoal, desde que não disponibilizado por sistemas oficiais facilitadores de documentação;

III - Assegurar a manutenção do domicílio através de:

a) Aquisição para materiais de alojamento, moradias provisórias, prestação para aluguel temporário, entendido como aluguel social.

b) Aquisição de materiais de limpeza e desinfecção na ocorrência de calamidades;

IV - Enfrentamento da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

V - Enfrentamento da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

VI - Atendimento a vítima de desastres e calamidade pública;

VII – Custear gastos com despesas de abastecimento de água e luz a famílias comprovadamente em situações vulneráveis;

VIII - Enfrentamento de outras situações que comprometam a sobrevivência.

**Art. 11** - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios, diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na modalidade dos Benefícios Eventuais da Assistência Social.

**Art. 12** - A concessão dos Benefícios Eventuais à família e seus membros será condicionada:

- a) A renda per capita familiar igual ou inferior a  $\frac{1}{2}$  do salário mínimo, conforme artigo 17 da Resolução nº 212/2006 do CNAS;
- b) A vinculação aos serviços socioassistenciais conforme parecer técnico de trabalhadores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Assistência Social ou profissionais do Serviço Social da Defesa Civil .
- c) Parecer social realizado pelo profissional responsável pelo atendimento à família.

**Art. 13** – Os Benefícios Eventuais da Assistência Social, serão coordenados e executados pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social e Defesa Civil Municipal.

**Art. 14** – Anualmente será destinado recurso específico no orçamento municipal para execução dos benefícios eventuais.

**Art. 15** – Este Decreto entra em vigor a partir na data de sua publicação.

**Parágrafo Único:** Revoga-se o Decreto Municipal nº16050302 de 03 de maio de 2016.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipaporanga –CE, em 02 de janeiro de 2017.

  
ANTONIO ALVES MELO

Prefeito Municipal de Ipaporanga